

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 231/2010 – São Paulo, segunda-feira, 20 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA JUÍZA FEDERAL TITULAR DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2950

CARTA PRECATORIA

0012064-55.2010.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X AMAURI AUGUSTO PALUDETO(SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS E SP295902 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO) X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14h, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Carlos Antônio da Costa. Expeça-se o necessário. Comunique-se a 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP acerca da redistribuição da presente carta precatória neste Juízo, bem como da designação da referida audiência.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005988-43.2010.403.6107 - LUIZ AUGUSTO RAMIRES LEAO(SP283067 - LEANDRO XAVIER ZANELATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência. Manifeste-se o autor se insiste no pedido de fls. 29. Caso requeira o prosseguimento do feito, cite-se a CEF, com urgência. Após a vinda da contestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Caso seja ratificado o pedido de desistência de fls. 29, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA JUIZ FEDERAL TITULAR BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6780

MANDADO DE SEGURANCA

0010212-21.2010.403.6108 - GALVOACO IND/ E COM/ DE TELHAS LTDA(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X CHEFE DA SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DELEGACIA REC FED BAURU

(...) Isso posto, ao menos por ora, indefiro a liminar.Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, autentique as cópias dos documentos colacionados ou declare a sua autenticidade; bem como, em igual prazo, promova a juntada aos autos de cópia da inicial e dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir as contrafés.Cumpridas as providências supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para, em dez dias, prestarem as informações que entenderem necessárias.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial (artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6781

MANDADO DE SEGURANCA

0000869-98.2010.403.6108 (2010.61.08.000869-6) - DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo impetrante, decreto extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ficam revogados, outrossim, os efeitos da medida liminar deferida às fls. 816 a 816 e reafirmada às fls. 1082 a 1084.Cistas na forma da lei.Não são devidos honorários advocatícios, Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Comunique-se ao relator do conflito.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal Substituto ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6612

ACAO PENAL

0006032-68.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MURILO DOS SANTOS NOVATO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X TIAGO GONZAGA SANTOS(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ELVIS CARVALHO DA CONCEICAO(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Nos embargos declaratórios de fls. 361/363, a defesa dos réus Elvis e Tiago pretende ver sanada a omissão que estaria contida na sentença de fls. 332/342 relativa a redução prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Requer, ainda, a aplicação da substituição da pena, na forma do artigo 44, do Código Penal, em relação ao réu Tiago, ante a ausência de antecedentes criminais. Nos embargos declaratórios interpostos em favor do réu Murilo (fls. 364/365), o defensor também pleiteia pela redução da pena em virtuda da confissão do acusado. Entretanto, observo que os reexames do mérito pretendidos pelos embargantes não devem prosperar. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente, nos termos requeridos pela defesa. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 361/363 e 364/365. Devolvam-se os prazos às defesas para eventual interposição de recurso. Intime-se. Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

Expediente Nº 6613

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0017432-79.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016766-78.2010.403.6105) ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Para análise do pedido de liberdade provisória formulado em favor de Anderson Gonçalves de Melo, este Juízo entendeu por bem aguardar a vinda das demais informações requisitadas. Além das certidões trazidas pela defesa às fls. 15/16, os informes do IIRGD e da Delegacia da Polícia Federal, encartados nos autos em apenso, são suficientes para demonstrar a ausência de antecedentes criminais. Também restou comprovado que o réu possui endereço fixo nesta cidade, residindo na casa da avó de sua filha, de 01 (mês) de idade. Os atestados trazidos aos autos evidenciam que o réu, periodicamente, se submete a tratamentos para se libertar do uso das drogas. As alegações de que o crime por ele cometido deve-se ao vício, confirmam a necessidade de manutenção dos tratamentos visando sua reabilitação. A prisão cautelar, medida extrema e excepcional, deverá sempre observar o princípio da proporcionalidade. Embora haja indícios de autoria e materialidade, não estão presentes os demais requisitos que ensejariam a decretação de sua prisão preventiva. Ante o exposto, concedo a ANDERSON GONÇALVES DE MELO os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste juízo. Expeça-se o Alvará de Soltura devidamente clausulado. Intime-se e cumpra-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU HATA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004076-60.2009.403.6102 (2009.61.02.004076-7) - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/199: defiro o quanto requerido. A peça defensiva acostada nas fls. 38/44 tornou controversa nestes autos apenas a questão da capacidade laborativa do requerente. Dizendo noutro giro, sua condição de segurado da previdência é certa. E no tocante ao ponto controverso, temos que ele foi suficientemente elucidado pelo trabalho pericial de fls. 188/195 destes autos, cuja conclusão é clara: o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas. Some-se a isso sua avançada idade (61 anos) e baixa escolaridade; e conclusão outro não pode haver senão a de que a aparência do bom direito milita a favor do requerente. Quanto ao perigo na demora, ele exsurge evidente da pura e simples natureza alimentar do benefício perseguido. Pelas razões expostas, defiro a antecipação da tutela requerida, determinando ao requerido que implante um auxílio-doença a favor do autor, no prazo máximo de trinta dias a contar desta decisão, sob pena de incidir em pena diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobeiência.

0010929-51.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA José Francisco de Fátima Santos ajuizou a presente demanda em face do IBAMA, requerendo a concessão de provimento jurisdicional antecipado que lhe garanta a suspensão da exigibilidade de pena pecuniária que lhe foi imposta. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A primeira das questões arquidas pela exordial fala em suposta incompetência do IBAMA para lavrar o auto de infração guerreado, noticiando, inclusive, a existência de autorização do DPRN para desmatar a área em questão. O arguento, porém, não convence. Uma rápida leitura no ato administrativo mostra que a área desmatada era, em princípio, parte de mata atlântica, coisa que por si só já defere ao requerido competência para sua fiscalização. Mas não é só isso: ao que tudo indica, ainda que existente a autorização do DPRN, o requerente já teria avançado, em muito, a área lá mencionada. Vide, a reste respeito, o documento de págs. 64. Quanto aos supostos vícios formais, também não os reconhecemos. Não é verdade que o auto de infração não tenha indicado os dispositivos de lei violados, esta indicação existe sim. Quanto aos demais argumentos, invocam questões de cunho fático que não estão, nem de longe, bem comprovados nestes autos. Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se o réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL Dr. CLAUDIO KITNER JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005305-46.2010.403.6126 - IRANICE FERREIRA FRANCA(SP250463 - KATHIA ALINE CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando a decisão de fls.55 e verso, nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff - CRM nº 28.037, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 25 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.53 e 70. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0006156-85.2010.403.6126 - ALEXANDRE PIATNICZKA(SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Alexandre Piatniczka, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo relata, pactuou contrato de mútuo com a ré e vinha pagando as prestações mensais devidas através de débito automático. Posteriormente, utilizou-se do valor depositado na conta vinculada ao FGTS para abater parte do saldo devedor, fato que ocasionou a redução do valor da prestação mensal de R\$480,00 para R\$180,00. Não obstante, no mês de setembro a ré descontou o valor antigo da prestação (R\$480,00), quando o correto seria R\$180,00. Mesmo se encontrando na condição de credor da ré em relação à prestação de outubro, esta deu início ao procedimento de cobrança extrajudicial da dívida, inscrevendo o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Em sede de antecipação da tutela, pugna pela imediata retirada de seu nome dos servicos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autor pretende a condenação a ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de ter inscrito indevidamente seu nome nos serviços de proteção ao crédito.O documento de fl. 43 demonstra que o autor vinha pagando as prestações mensais do financiamento através de débito em conta corrente. Consta da prestação n. 13, relativa ao mês de setembro de 2010, que o valor cobrado foi de R\$481,38 e que o valor correto seria de R\$183,48. Não consta o débito relativo à prestação do mês de outubro de 2010. A partir dos dados constantes do documento de fl. 43 é possível se concluir que o autor vinha pagando regularmente o financiamento e que tal pagamento se realizava mediante débito automático em conta. Tudo indica, ainda, que não foi feito o débito da prestação relativa ao mês de outubro em virtude de a ré ter reconhecido que o autor se encontrava na situação de credor, visto que debitado valor substancialmente maior que o devido no mês anterior. Não é justificável, assim, que a ré tenha dado início à cobrança de uma quantia que ela mesmo deixou de debitar da conta corrente do autor e que se encontrava já paga em virtude de erro cometido no mês anterior por ela. No caso dos autos, não se trata, propriamente, de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, na medida em que a ação se volta à condenação da ré ao pagamento de indenização. Trata-se, na verdade, de mero pedido liminar que visa garantir o julgamento da lide e evitar danos maiores à imagem do autor. Para concessão da liminar, não se faz necessária a verossimilhança do direito invocado, bastando, para tanto, a mera plausibilidade do direito, a qual, no caso concreto, se faz presente.O perigo da demora é evidente, na medida em que o lançamento do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito pode lhe causar dificuldades em obter crédito, talões cheques etc.Isto posto, com fulcro no artigo 273 7º do Código de Processo Civil, concedo a liminar para determinar à ré que providencie a exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, no prazo máximo de dez dias a contar da ciência desta decisão, abstendo, ainda, de efetivar qualquer ato de cobrança atinente à prestação relativa ao mês de outubro de 2010. Fixo, desde já, multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso. Cite-se e intime-se a ré com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004122-18.2006.403.6114 (2006.61.14.004122-1) - OSMIR PIVETTA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PIVETTA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a efetivação do acordo.Após, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004892-11.2006.403.6114 (2006.61.14.004892-6) - GRACIA MARIA LUCIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GRACIA MARIA LUCIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/20. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/33, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 55/56 foi deferida a realização de prova pericial. O Perito Judicial requereu a apresentação, pela autora, de exames complementares (fls. 75/76). A autora requereu por diversas vezes a dilação do prazo para apresentação dos exames requeridos (fls. 86/87, 89/90, 94/95). Apresentados os documentos, foi designada perícia médica (fl. 117), na qual o Perito Judicial requereu novos exames subsidiários, que não foram apresentados pela autora no prazo estipulado (fl. 123). Mais uma vez, a parte autora requereu por diversas vezes dilação de prazo para apresentação dos exames (fls. 130/131, 134/135). Intimada pessoalmente à apresentar os exames necessários, cumpriu o determinado a fls. 143/146. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 150/162. Manifestação das partes às fls. 167/168 e 169/174. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e serlhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENCA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justica. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiandose diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3^a R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Rel^a Des^a Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimosexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão

deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Rel^a Des^a Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha.Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de alterações ortopédicas adquiridas e degenerativas (quesito 1 - fl. 161), que a incapacita total e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral (quesito 3 - fl. 161).Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não há na conclusão do laudo pericial identificada a data do início da incapacidade. Assim, alegou o INSS que a autora não possui mais a qualidade de segurada, requerendo a improcedência da ação. De fato, na data da perícia a autora não possuía mais a qualidade de segurada, todavia, analisando os documentos juntados aos autos, bem como o corpo do laudo pericial, conclui-se que a autora padece dos mesmos males desde o ano de 2000, quando realizou a primeira cirurgia, em razão de fratura na tíbia e rompimento de ligamentos joelho esquerdo, até a data atual, tendo seu quadro agravado, necessitando de colocação de prótese em joelho e cirurgia de hérnia em coluna vertebral (quesito 8 - fl. 162). Nesse sentido, o benefício previdenciário concedido administrativamente pelo INSS à autora pelo período de 29/11/2002 a 30/12/2005 em face da mesma doença que a incapacita nos dias de hoje, corrobora com a afirmação de incapacidade da autora. Diante destes fatos, não havendo objetividade pelo perito judicial no que tange a data de início da incapacidade, entendo pelos demais elementos dos autos (art. 436, CPC), que restou devidamente comprovada a incapacidade desde a data em que cessado o benefício em 30/12/2005, quando ainda possuía a qualidade de segurada, razão pela qual faz jus a aposentadoria por invalidez deste a cessação do benefício auxílio-doença. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora GRACIA MARIA LUCIO o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício auxílio-doença em 30/12/2005 (fl. 173). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005683-77.2006.403.6114 (2006.61.14.005683-2) - RENATO MONTEIRO DE SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RENATO MONTEIRO DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 09/06/1987 a 20/04/1990, 09/07/1990 a 12/09/1994 e 14/03/1995 a 10/08/2005, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 17/10/2005. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/44). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/56). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 66/72), sustentando a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum a partir da MP nº 1.663/14 de 28/05/1998, a necessidade de laudo técnico para comprovar a exposição ao agente agressivo ruído e a utilização de EPI eficaz, atenuando a exposição ao ruído. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 73/75. Houve réplica (fls. 82/86). Diante da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 149.842.767-4, com DIB em 24/07/2009 (fl. 91), foi determinada a intimação do autor para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 96). O autor requereu o prosseguimento (fl. 102). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Il Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 09/07/1990 a 12/09/1994 foi reconhecido administrativamente pelo réu como laborado em condições especiais, tanto no primeiro requerimento administrativo (NB 139.833.807-6 - DER 17/10/2005) como no segundo (NB 149.842.767-4 - DER 24/07/2009), fato que se comprova às fls. 187 e 138, respectivamente, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Mérito Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 09/06/1987 a 20/04/1990 e 14/03/1995 a 10/08/2005 como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17/10/2005. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentenca, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justica e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o

cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Papaiz Ind. e Com. Ltda09/06/1987a20/04/1990 Formulário (fl. 29)Laudo técnico (fls. 30/31) Ruído 89 dBFlowerserve Ltda14/03/1995a10/08/2005 PPP (fls. 35/36) Ruído 100 dB Consoante a fundamentação supra, o período laborado na Empresa Papaiz Ind. e Com. Ltda de 09/06/1987 a 20/04/1990 deverá ser totalmente reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que se comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do formulário e respectivo laudo técnico. Por sua vez, o período laborado na Empresa Flowerservice Ltda de 14/03/1995 a 10/08/2005 não poderá ser totalmente reconhecido. Isto porque o PPP foi confeccionado em 23/12/2004, assim, embora comprove a exposição ao agente agressivo ruído acima do limite legal, não poderá servir de prova para período posterior à data em que foi confeccionado. Deste modo, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 14/03/1995 a 23/12/2004. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Rela Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI №

6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convolação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVICO RURAL -IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de servico exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na

vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIÁL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faca jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixandoo desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS,

após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de servico especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de servico especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, todos os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais de 09/06/1987 a 20/04/1990 e 14/03/1995 a 23/12/2004 devem ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, chegase a 35 anos 1 mês e 22 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 139.833.807-6), feito em 17/10/2005 (fl. 110). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI № 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentenca. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Regiãi - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) No mais, cumpre esclarecer que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor sob nº 149.842.767-4, com DIB em 24/07/2009 (fl. 108), deverá ser cessada e compensados os valores recebidos, considerando que não é permitido cumular mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II da Lei nº 8.213/91. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento do período laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum compreendido de 09/07/1990 a 12/09/1994, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 09/06/1987 a 20/04/1990 e 14/03/1995 a 23/12/2004.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período compreendido de 09/06/1987 a 20/04/1990 e 14/03/1995 a 23/12/2004.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 139.833.807-6, com DIB em 17/10/2005, cessando a aposentadoria anteriormente concedida sob nº 149.842.767-4 com DIB em 24/07/2009.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo NB 149.842.767-4.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a autora decaiu em parte

mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001561-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001561-2) - NEIDE MOTA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 74/76v°. Alega a parte embargante que há erro material no decisum, no que tange a data de início do benefício, pretendendo seja o vício sanado.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIConheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material.Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente.De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)No caso dos autos, o termo inicial do benefício foi fixado e devidamente analisado na sentença segundo entendimento do juízo. Inexiste qualquer erro material, uma vez que o I. Perito Judicial afirma em sua resposta ao quesito nº 8 (fls. 61/62) não haver elementos objetivos suficientes para determinar incapacidade pregressa, considerando como início da incapacidade a data da perícia judicial.IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0008024-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008024-0) - FRANCISCO GONCALVES DE SOUSA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 123).

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

 $\begin{array}{l} \textbf{0005095-70.2006.403.6114} \ (\textbf{2006.61.14.005095-7}) - \text{MARIA DO CARMO FERREIRA DA CRUZ DE} \\ \text{SOUZA} (\text{SP099087 - NADIA NUNES PUP E PAULA E SP128370E - SILVIO SOUSA E PAULA}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} (\text{Proc. } 684 - \text{ELIANA FIORINI VARGAS}) \end{array}$

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca das fls. 121/154.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7226

MANDADO DE SEGURANCA 0007941-21.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DALIANE PRADO DA SILVA X

ELISSANDRA ROCHA VIDAL DE CARVALHO X ELOA SPEIAR BUENO X ERIKA FERREIRA SANTOS DE ALBUOUEROUE X FELIPE DOMINGOS PERIGO X FERNANDO DE SOUZA GIMENEZ X GIAN FILIPE FEITEIRO X IVANIR ROSA RODRIGUES LIMA X MICARLY SARMENTO DE PAIVA X SAMARA DE JESUS GALINA X SIMONE APARECIDA GIL PRADO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) DECISÃOCARLOS ALBERTO DOS SANTOS, DALIANE PRADO DA SILVA, ELISSANDRA ROCHA VIDAL DE CARVALHO, ELOÁ SPEIAR BUENO, ÉRIKA FERREIRA SANTOS DE ALBUQUERQUE, FELIPE DOMINGOS PERIGO, FERNANDO DE SOUZA GIMENEZ, GIAN FILIPE FEITEIRO, IVANIR ROSA RODRIGUES LIMA, MICARLY SARMENTO DE PAIVA, SAMARA DE JESUS GALINA e SIMONE APARECIDA GIL PRADO, qualificados na inicial, impetram mandado de segurança contra ato do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que mantenha as aulas regularmente do curso de Direito, no período da manhã. Alegam os impetrante que:a) são alunos do curso de Direito, que tem duração de 10 semestres, e atualmente cursam o 9º semestre, no período matutino, que compreende o horário das 07h30min às 11h;b) no dia 22 de outubro de 2010, a Coordenadora do curso informou que, a partir de janeiro de 2011, não haverá mais o curso de Direito no período matutino e, consequentemente, todos os alunos que estudam em tal período serão obrigados a dar continuidade no período noturno;c) a decisão foi tomada de forma unilateral pela Universidade, sem alternativa para os alunos, o que acarretará prejuízos irreparáveis, tanto de ordem moral como financeira;d) quando ingressaram no curso, moldaram suas vidas em função do horário de aula que frequentam pela manhã, não sendo possível no último semestre do curso mudarem seus horários;e) a sala é composta por 22 alunos, mas desde o 7º semestre a média de alunos é essa, não tendo havido remanejamento anterior:f) não tiveram acesso aos contratos assinados individualmente. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 11/103. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 111/114. Sustenta que:a) em razão da evasão de alunos e da transferência para o período noturno, não havendo quorum para formação de turmas e encontrando-se prejudicada pela ausência de viabilidade econômico-financeira, os Colegiados de Ensino e Pesquisa decidiram pelo encerramento dos cursos do período matutino na Faculdade de Direito, transferindo os alunos para o período noturno; b) viabilizando a transferência dos alunos para o período noturno, o Diretor-Geral concedeu aos alunos o benefício de 50% a título de bolsa de estudos institucional nas mensalidades escolares a serem praticadas no primeiro semestre de 2011;c) dezenas de alunos aceitaram a proposta de transferência para o período noturno, pois, além de permanecerem na instituição de ensino, receberão o benefício;d) restaram tãosomente 12 alunos impetrantes, cujo pedido de liminar, se atendido, aumentará mais ainda o prejuízo financeiro da instituição de ensino;e) o encerramento do curso no período matutino não decorreu de mero ato de vontade da instituição de ensino dirigida pelo impetrado, mas da possibilidade de formação de classes com número mínimo de cinquenta alunos no curso escolhido pelos impetrantes;f) utilizou-se de uma faculdade que lhe é dada constitucionalmente (art. 207, CF), e nos termos da Lei nº 9.394/96, de administrar e gerir a instituição com autonomia, e nos termos do que havia sido fixado contratualmente remanejou as turmas, ante a supressão do período matutino;g) os impetrantes, de forma incontroversa, tinham plena ciência da possibilidade de não formação de turma no decorrer do período matutino em razão da evasão de alunos, não havendo que se falar em prejuízos.Os autos vieram à conclusão para apreciação da liminar. É o breve relatório. DECIDO. Reconheço a plausibilidade jurídica do pleito formulado pelos impetrantes. É certo que a Constituição Federal, no seu artigo 207, confere às Universidades autonomia didáticocientífica e administrativa para estabelecer a organização de seus cursos. Assim, o Poder Judiciário, em princípio, não pode ditar regras diversas. Entretanto, no caso dos autos, trata-se, antes disso, de assegurar o direito líquido e certo à manutenção dos impetrantes no período matutino do curso, pois o procedimento de extinção da turma se deu em desatenção a preceitos legais e a princípios constitucionais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) fixa no artigo 53 as seguintes atribuições às instituições de ensino superior, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Note-se que, embora a Universidade tenha plena autonomia para extinguir cursos, também tem a obrigação de fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio. In casu, os impetrantes trouxeram prova de que a turma do período matutino, desde o 5º semestre, não contava com mais de 25 alunos (fl. 103). A falta de planejamento não deve ancorar-se na autonomia administrativa para justificar a extinção de um curso a qualquer momento em prejuízo dos

alunos. Tal atividade deve respeitar os princípios constitucionais do Direito Administrativo, dentre eles o princípio da razoabilidade. A autoridade impetrada não apresentou cópia do ato dos Colegiados de Ensino e Pesquisa e de sua fundamentação. O artigo 47 da Lei nº 9.394/96 impõe responsabilidades às Universidades, como a obrigação de cumprir as condições fixadas antes de cada período letivo (1º) e a necessidade de manter no período noturno cursos de graduação com a mesma qualidade do período diurno, garantida a necessária previsão orçamentária (4º). O caput do referido dispositivo ainda estabelece que o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais. Na hipótese em tela, apesar de o curso ser organizado por semestre, os impetrantes cursarão o 10º semestre dentro do último ano letivo regular do curso. A mudança imposta Universidade, dessa forma, viola as condições de horário estabelecidas quando do início do ano letivo. Além disso, os princípios e fins da educação nacional têm como norte o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, bem como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a valorização da experiência extra-escolar e, especialmente, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394/96).Os impetrantes demonstram, como era de se esperar de alunos do último ano da Faculdade de Direito, que têm atividades extra-escolares importantes para o desenvolvimento acadêmico e profissional, como estágio e trabalho, em horários incompatíveis com o curso noturno, tornando extremamente prejudicial a mudança de turno no último semestre.Por fim, a jurisprudência confere abrigo ao pedido dos impetrantes: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE PERÍODO VESPERTINO PARA O NOTURNO. ATO UNILATERAL DA UNIVERSIDADE. OFENSA AO DIREITO DO ALUNO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL.1 - É defeso à Universidade modificar unilateralmente o horário de aulas de disciplinas do curso, transferindo-as de um turno para outro, sob a alegação de falta de professores para ministrá-las. Precedente deste Tribunal. 2 - No caso, demonstram os autos ser expressa a discordância dos impetrantes com a transferência para o turno noturno (fls. 48/50), o que não se confunde com a divisão da turma para os turnos da noite e da manhã, conforme alegado pela UFRJ, visto que são duas situações distintas, já que o assentimento em relação à divisão da turma não significa concordância coma transferência par o turno da noite. 3 - Ademais, o posicionamento da jurisprudência é de que, tendo os apelados sido aprovados em concurso que lhes garantiu o direito de freqüentar as aulas no período diurno, a eles é facultada a opção de freqüentar as aulas no período matutino, se a Universidade é incapaz de manter o funcionamento no período vespertino. 4 - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas. (julgamento unânime de Apelação em Mandado de Segurança, processo n 2003.51.01.010896-7, 4ª Turma TRF - 2ª Região, Relator Desembargador Federal Arnaldo Lima, 25/05/2004, p. 133)ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINAS DE UM TURNO (TARDE) PARA OUTRO (NOITE). 1. Mandado de segurança impetrado por universitária regularmente matriculada no turno da tarde objetivando revogar ato que transferiu aulas de seu curso de terapia ocupacional para o horário noturno.2. É defeso à universidade modificar unilateralmente o horário de aulas de disciplinas do curso, transferindo-as de um turno para outro, sob a alegação de falta de professores para ministrá-las. 3. Remessa ex-officioa que se nega provimento. (julgamento unânime de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, processo n 91.02.12027-5, 3ª Turma TRF - 2ª Região, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA, 25/05/2004 PÁGINA: 133REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - FACULDADE DE DIREITO - EXTINÇÃO DE TURMA -TRANSFERÊNCIA DE TURNO VESPERTINO PARA O NOTURNO - ATO UNILATERAL - OFENSA AO DIREITO DO ALUNO - SENTENCA MANTIDA -NÃO PROVIMENTO. I- Deve ser mantida a r. sentenca que concedeu a segurança, reconhecendo o direito da Impetrante, aluna do Curso de Direito, cursar as disciplinas no turno da manhã. II- Corresponde ao exercício da autonomia universitária decidir acerca da organização didática e administrativa da Universidade. A extinção da turma de Direito-vespertino não poderia ser determinada por decisão dos alunos, ainda que unânime. II- Nega-se provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo-se a r. sentença de 1 grau. (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AMS 200351010200410 Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA DJU - Data::28/06/2005)O periculum in mora é evidente ante a aproximação do período de matrículas para o último semestre e a necessidade de a Universidade organizar-se para assegurar aos impetrantes a manutenção das aulas no período da manhã. Ante o exposto, DEFIRO LIMINAR para que o Magnífico Reitor da Universidade Metodista mantenha regularmente as aulas do 10º período do curso matutino da Faculdade de Direito. Oficie-se para cumprimento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 7228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008735-42.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007065-66.2010.403.6114) MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Em atenção ao disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, INDEFIRO o pedido de substituição da penhora. Providencie o Embargante o reforço da penhora, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1615

ACAO PENAL

0002930-69,2009,403.6106 (2009.61.06.002930-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021059 - RODRIGO LUSTOSA VICTOR E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA E SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES E SP116492 - MIRIAM PIOLLA E MT009320 - JOSE NILSON VITAL JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO E GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) Tendo em vista que a defesa da ré TAMARA ROZANE ROMANO não apresentou as contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal, apresentando novamente as razões de apelação, desentranhem-se a petição de fls. 5614/5621, arquivando-a em pasta própria, à disposição da defesa pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo poderá ser destruída. Intime-se a defesa da referida ré a apresentar, no prazo de 08 (oito) dias, as CONTRARRAZÕES às razões de apelação do Ministério Público Federal. Não o fazendo, será nomeado advogado dativo para tal fim, uma vez que a ré já fora intimada a constituir novo defensor.

0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP180185 -LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO X MARCIA RAMALHO DA SILVA X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 -ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP258132 - FERNANDO HENRIQUE E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON) Fl. 4477: atenda-se, com urgência. Recebo a apelação do réu CLEITON DOS SANTOS LOURENÇO (fl.4531) e suas razões (fls. 4490/4499).Intimem-se as defesas dos réus JOSÉ NATAL FERREIRA CARDOSO e WAGNER DA SILVA FERNANDES a apresentarem as razões de suas apelações.Intimem-se também as defesas dos réus EDSON BUENO DE CARVALHO, JOSÉ NATAL FERREIRA CARDOSO e SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA a apresentarem as contrarrazões às razões de apelação do Ministério Público Federal (fls. 4540/4621).

0006033-50.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALISSON CLEYTON DE ALMEIDA MEDEIROS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X GELSO SCARPINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo as apelações dos réus GELSO SCARPINI (fls. 793/794) e ALISSON CLEYTON DE ALMEIDA MEDEIROS (fls. 795/796). Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO JUIZ FEDERAL DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 823

INQUERITO POLICIAL

0009691-12.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X BRUNO FELIX DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra BRUNO FÉLIX DA SILVA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.O acusado foi pessoalmente notificado à fl. 107/108 e apresentou a defesa preliminar de fl. 117/120, reservando-se no direito de contestar a denúncia no decorrer do processo. É o breve relato.DECIDO.Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 94/97, dando o acusado BRUNO FÉLIX DA SILVA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Designo para o dia 24/01/11, 14h40min a audiência de instrução e julgamento.Citem-se e intimem-se.Requisitem-se preso, testemunhas de acusação e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013577-19.2010.403.6000 - DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI e da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, dado que a certidão de f. 14 refere-se, exclusivamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como consta da referida peça. No mesmo prazo acima, deverá a requerente trazer o original da declaração de f. 15, com o reconhecimento da firma da subscritora ou, sendo cópia, que seja autenticada com o respectivo reconhecimento da firma acima mencionada, devendo ainda, autenticar as cópias de f. 18/20 e trazer comprovante de endereço (fatura de água, luz, telefone ou outro serviço público). Se em cópia, deverá ser autenticada. Vindo os documentos, ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2712

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004290-26.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-07.2010.403.6002) ADRIANA VICTOR DA SILVA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados solicitando sejam encaminhados o laudo cuja perícia foi submetido o veículo FIAT TEMPRA, ano 1993, cor cinza, placas AFG 5499 (IPL n. 201/2010-4 DPF/DRS/MS) assim como os documentos encontrados em seu interior, os quais devem ser juntados nos autos principais (Autos n. 0004052-07.2010.403.6002). .PA 0,10 Com a vinda de tais documentos, apreciarei o pedido de fls. 02/05. .PA 0,10 Intime-se a parte requerente.

INQUERITO POLICIAL

0005218-74.2010.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X JACOB RODRIGUES DE CARVALHO NETO(MS006526 - ELIZABET MARQUES)

Verifico, compulsando os autos, que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Jacob Rodrigues de carvalho Neto, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de JACOB RODRIGUES DE CARVALHO NETO. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cite-se o Jacob Rodrigues de Carvalho Neto, acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Quanto aos itens 2 e 3 da cota de folha 48: defiro. Requisitem-se os antecedentes criminais dos denunciados, conforme requerido pelo Parquet Federal. Solicite-se à Autoridade Policial o envio do laudo pericial do medicamento apreendido, bem como resposta da ANVISA acerca dos requisitos para importação de remédios, conforme solicitados nas fls. 30/31. Oportunamente, remetam-se os presentes autos à distribuição para retificação da classe processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 2713

MANDADO DE SEGURANCA

0005322-66.2010.403.6002 - ASSOCIACAO NOVANDRADINENSE DE EDUCACAO E CULTURA - ANAEC(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X DIRETOR DE REGULAO E SUPERVISO DE EDUCAO SUPERIOR - DESUP - SESU

DECISÃO .PA 0,10 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva seja a autoridade impetrada compelida a se abster de proceder à penalidade de desativação do curso ou de redução de vagas da instituição impetrante no processo administrativo n. 23000.003703/2008-51. PA 0.10 Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. .PA 0,10 No caso em tela, o impetrante apontou como autoridade impetrada (folha 2), o Sr. Coordenador Geral de Supervisão da Educação Superior CGSUP/DESUP/ SESu/MEC, que tem sede em Brasília/DF. .PA 0,10 Na ação de mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239)PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ.(TRF da 4ª Região, AG, Autos n. 2007.04.00.041314-3/PR, Quarta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marco Antônio Rocha, v.u., publicada no DE aos 22.04.2008) .PA 0,10 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para

o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF. .PA 0,10 Intime-se a impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO. JUIZ FEDERAL. BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO. DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1938

MANDADO DE SEGURANCA

0001792-51.2010.403.6003 - COBB VANTRESS BRASIL LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o impetrante.

Expediente Nº 1940

CARTA PRECATORIA

0001704-13.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva de VANCERCI BRAGA GONÇALVES (Rua Eloy Chaves, 738, município de Três Lagoas/MS) para o dia 21 de janeiro de 2011, às 15 horas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

Expediente Nº 1941

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001761-31.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-51.2010.403.6003) ELCIO APARECIDO MARCONDES(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente Elcio Aparecido Marcondes mediante o pagamento de fiança, que ora arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Tendo em vista a proximidade do término do expediente bancário, autorizo o diretor de Secretaria ou o servidor de plantão a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil.Determino, ainda, ao requerente, que compareça a esta Secretaria, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Deverá o requerente, ainda, ao comparecer em Secretaria para assinatura do termo de compromisso, informar a este Juízo a numeração correta do endereco indicado como sua residência, diante da divergência verificada entre os dados informados às fls. 02 e 27 e o contido no documento de fls. 12.Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO JUIZA FEDERAL GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000859-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000859-7) - TEKNICA ENGENHARIA LTDA.(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1. DOS VALORES INCONTROVERSOSDe acordo com o 6º do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrarse incontroverso. Ora, não havendo controvérsia, não existe motivo para pospor-se o julgamento do pedido: rompe-se o dogma da unicidade do julgamento e fraciona-se a resolução do mérito, portanto. Ou seja, profere-se uma decisão interlocutória autônoma de resolução parcial definitiva do mérito, proferida sob cognição exauriente. No caso em tela, detrai-se dos documentos de fls. 1687/1699 que, embora a autora pretenda que a União seja condenada a pagar um saldo contratual remanescente no valor de R\$ 225.132.69, a própria União reconhece como valor incontroverso a quantia de R\$ 50.201,33 (cinquenta mil, duzentos e um reais e trinta e três centavos). Tanto é verdade que a ré requereu com urgência autorização judicial para proceder ao depósito desse montante (depósito esse cujo comprovante se encontra anexado às fls. 1702/1711), a fim de que o valor não fosse definitivamente cancelado. Assim sendo, tendo havido requerimento expresso da demandante para a aplicação in casu do 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser determinado em seu favor o levantamento dos R\$ 50.201,33 incontroversos.2. DO SANEAMENTO DO PROCESSOApós uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2°). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que a União não argüir qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber, dentre outras coisas: i) se a contratada alterou substancialmente o projeto básico; ii) se, tendo havido alteração, a obra foi executada com a mesma funcionalidade proposta ab initio; iii) se houve redução de materiais na execução da obra; iv) se essa redução implicou crédito em favor da União no valor de R\$ 225.132,69; v) se houve aumentos de material e de mão-de-obra para atender a correções feitas pela Administração ao projeto básico; vi) se o aumento foi diluído no preço global; h) se essa diluição é impossível caso se modifique a empreitada por preço global para a empreitada por preço unitário. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que as questões fáticas acima discriminadas somente poderão ser resolvidas mediante a realização de perícia de engenharia civil.3. CONCLUSÃOAnte o exposto:(a) determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, dos R\$ 50.201,33 depositados pela ré às fls. 1702/1711 a título de verba incontroversa;(b) declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Civil Nelson Dib Júnior - CREA/MS 2931-D, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao perito judicial para, em 10 (dez) dias, elaborar a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor. Após, vistas às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários propostos e sobre a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3207

MANDADO DE SEGURANCA

0002042-78.2010.403.6005 - VICTOR HUGO RAMIREZ(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.VICTOR HUGO RAMIREZ, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para sustar qualquer ato da autoridade impetrada que importe na alienação dos bens retidos (fls.11), bem como para que lhe seja restituído imediatamente os veículos: I)

VOLKSWAGEN, TIPO: 309 PARATI CL, ano 1995, motor nº UD392210, Chassi nº 9BWZZZ30ZSP025640, placas AEX 009; II) VW PARATI, cor azul placas AEX-756, ano 1998, ainda que na condição de fiel depositário (fls. 11) devendo tal decisão se consolidar em sentença concessiva do writ para que se torne insubsistente os autos de infração lavrados nos processos administrativos fiscais n. 10109.002622/2010-06 e n. 10109.002623/2010-42 (fls.11).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que os veículos em pauta, foram apreendidos aos 04/06/2010, por supostamente estarem sendo empregados na prática do crime de descaminho (fls. 03). Afirma que os fatos ocorreram no terminal de embarque de Ponta Porã/MS quando o Impte. que é taxista se preparava para deixar o local após uma corrida. Segundo os policiais o passageiro do Impte. teria sido surpreendido com produtos de origem estrangeira sem documentação fiscal e este deveria comparecer juntamente com o veículo até a sede da Polícia Federal de Ponta Porã/MS para prestar esclarecimentos. Ainda segundo os agentes de polícia também deveria dirigir-se à delegacia, a filha do requerente, pois esta última, também teria transportado um terceiro que fora autuado no local por crime de descaminho. Alega que sua filha não estava mais no local dos fatos e só retornou a pedido do Impte.. Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé, e, que presta serviços de táxi há quase 30 anos nesta fronteira. Alega que a autoridade impetrada instaurou processos administrativos e propôs a pena de perdimento aos bens em questão. Sustenta que a pena de perdimento aplicada é abusiva, pois afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passa da pessoa do infrator(fls.04), e ainda, atenta contra o direito de propriedade. O periculum in mora advém da possibilidade de perdimento dos veículos em favor da União, bem como do fato destes serem utilizados pelo Impte. como instrumento de trabalho. Junta documentos às fls. 14, 16/49. Pela decisão de fls. 52, foram deferidos os benefícios da gratuidade, denegada a restituição do veículo Parati placas AEX-756, por ilegitimidade ativa, bem como requerido ao Impte a juntada de documentos legíveis e atualizados em relação ao veículo Parati placas AEX-009.O Impte. apresentou cópia ilegível do documento referente ao veículo (fls. 56), bem como outros documentos referente a transferência do mesmo.Instado novamente (fls. 80), o Impte. trouxe os originais do contrato de compra e venda do veículo (fls. 82/116) e afirmou que o documento original, cuja cópia fora apresentada às fls. 56, encontra-se apreendido junto à autoridade Impetrada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O Impte. juntou aos autos o contrato de compra e venda de fls. 84/116, a fim de comprovar a propriedade do veículo apreendido. Ressalto que tais documentos sem a conjugação de outra prova não é suficiente a demonstrar a propriedade do veículo em questão, haja vista que se referem aos anos de 1995 e 1996, sendo necessária a juntada de cópia do Certificado de Registro do veículo no pais vizinho (habilitación de vehiculos), devidamente atualizado, em nome do Impte.. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido pelo próprio Impte., conforme fls. 44/48.3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Considerando a petição de fls. 82/83, oficie-se a autoridade Impetrada a fim de que encaminhe a este Juízo cópia legível do Certificado de Registro do Veículo (habilitacion de vehiculos) objeto destes autos, que conforme informação do Impetrante foi apreendido com o mesmo. Sem Prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7°, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003042-16.2010.403.6005 - GUILHERME BUENO DE MATTOS ROCHA(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. GUILHERME BUENO DE MATOS ROCHA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que seja efetuada a imediata restituição do veículo PAS/MOTOCICLO HONDA/CG 150 TITAN KS, particular, preta, gasolina, ano/modelo 2006, placas HSN 8148, chassi nº9C2KC06106R981923, RENAVAM nº393645443 - devendo tal decisão se consolidar em sentença concessiva do writ. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o Impte. há mais de 02 anos trabalha informalmente com locação de motocicletas, tendo regularizado suas atividades apenas em março de 2010. Afirma que em 24/09/2009 efetuou a locação do veiculo em pauta ao Sr. Orcilei Filho de Abreu Soares. Afirma que posteriormente, foi informado pelo locatário que a motocicleta em questão havia sido apreendida, face o transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros), sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Informa que em razão da apreensão foi instaurado processo administrativo, o qual resultou na aplicação da pena de perdimento do bem em 24/09/2010. Argumenta o Impte. ser terceiro de boa-fé e que não teve qualquer participação na suposta infração administrativa e penal (fls. 05).Sustenta, que a aplicação da pena de perdimento é ilegal e arbitrária, posto implicar em violação ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade (haja vista a considerável diferença entre os valores das mercadorias e do veículo apreendido). O veículo é seu instrumento de trabalho - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.10/57.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls.15 comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão, ora objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia ao CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA (fls. 15). Anoto que por ocasião da apreensão a motocicleta era conduzida por Orcilei Filho de Abreu Soares (fls. 24/27 e 34), pessoa a quem o Impte. locou seu veículo, conforme a inicial.3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

${\bf 0003079\text{-}43.2010.403.6005}$ - SANDRA KENNERLY DE AGUIAR(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Acolho a petição de fls. 41/42 como emenda a inicial, ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por SANDRA KENNERLY DE AGUIAR, qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositário, o veículo CITREN - BERLIGO 1.8 MULTISPACE, gasolina, cor prata, ano/modelo 2002, placas DIL-1596, chassi nº 8BCMFLFXK2G007259, RENAVAM nº 795104480 - devendo tal decisão se consolidar em sentença concessiva do writ.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta, foi apreendido aos 22/04/2010, quando conduzido pelo Sr. Josué Marques do Amaral, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Argumenta a Impte. ser terceira de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o mesmo era conduzido por terceiro na ocasião da apreensão. Sustenta, que o ato realizado pela autoridade impetrada é ilegal e arbitrário, posto implicar em violação a princípios constitucionalmente consagrados, entre eles, o princípio tributário do não confisco e o da razoabilidade/proporcionalidade (haja vista a considerável diferença entre os valores das mercadorias e do veículo apreendido). Juntou documentos às fls. 20/36.Instada (fls.39), a Impte. regularizou a inicial às fls. 41/42. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Os documentos de fls. 23 e 24 comprovam ser a Impte, possuidora direta e depositária do bem em questão, ora objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia ao BANCO ITAUCARD S.A. (fls. 23). Anoto que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0145300/20689/2010 (fls.27/33), por ocasião da apreensão o veículo era conduzido pelo esposo de Sandra [Impte.], Sr. JOSUE MARQUES DE AGUIAR (fls. 27). Observo ainda, pelo mesmo documento que há registros de outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. JOSUE MARQUES DE AGUIAR, que era o condutor do veículo. No boletim de Ocorrências Policiais, há também a informação de que, dias antes, o mesmo automóvel havia sido flagrado por policiais rodoviários federais transportando mercadorias na mesma situação (fls.29).3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Considero ser necessária ao menos a juntada de cópia de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo LEGÍVEL e ATUALIZADO. Desta forma, concedo à Impte., mais 10 (dez) dias para juntar o referido documento LEGÍVEL e ATUALIZADO. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimemse. Oficie-se.

0003147-90.2010.403.6005 - WILLIAN DOANI AMARAL MARTINEZ(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

WILLIAN DOANI AMARAL MARTINEZ, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositário, o veículo apreendido (CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA M. BENZ/1113, diesel, aluguel, azul, ano/modelo 1974, placas AES-6903), a fim de evitar a destinação do bem até final julgamento (fls. 09). Em sentença concessiva requer que lhe seja restituído de forma definitiva o veículo.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido, aos 24 de setembro de 2010, por estar rodando com 08 (oito) pneus novos (fls. 03) estrangeiros, desprovidos da devida documentação fiscal. Noticia que buscou administrativamente a restituição do bem em questão, entretanto, nada foi respondido ao Impte.. Alega o Impte. ser legítimo possuidor do bem. Sustenta que em razão da evidente desproporção entre o valor do veículo e dos pneumáticos apreendidos, a apreensão e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Esclarece que já teve outro bem apreendido em seu nome: pensando em trocar de automóvel, resolveu vender um veículo que possuía, sendo assim, em data de 05 de março de 2010 vendeu um veículo Santana Quantum em seu nome para pessoa de Adilson Martins Benites, com cláusula de que este deveria transferi-lo para seu nome, assumindo toda responsabilidade pelo que viria acontecer (contrato em anexo), ocorre que tal veículo que não estava mas em sua posse e propriedade fora apreendido com a pessoa acima citada, transportando mercadorias irregulares, estando o mesmo ainda em seu nome, razão pela qual consta como envolvido nos fatos. E, por incrível que pareça, ao emprestar seu veículo adquirido após a venda do outro, alguns meses depois, emprestou o mesmo a um amigo de nome Almerindo Alves, que fora detido transportando pequena quantidade de brinquedos, sem o conhecimento do ora Impetrante (fls. 08). Alega que no presente caso, comprou os pneus para seu trabalho, e, que, Ponta Porã/MS, não conta com nenhuma loja de venda de pneus do lado brasileiro. Junta documentos às fls.12/39.Instado (fls. 42), o Impte. regularizou a inicial às fls.44/52. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls.18. Anoto que o próprio Impte, conduzia o caminhão por ocasião de sua apreensão. Observo que em momento algum nega o Impte, ter promovido a compra dos pneumáticos no estrangeiro (Pedro Juan Caballero/PY) e os internado em território nacional, tendo inclusive apresentado nota fiscal (nota de venta al contado) às fls. 25.3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação

para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7°, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003182-50.2010.403.6005 - L. S. PEREIRA - PLENITUDE TURISMO ME(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.L.S. PEREIRA - PLENITUDE TURISMO ME, pessoa jurídica, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo (PAS/MICROONIB, IMP/KIA BESTA 12P GS, aluguel, bege, diesel, ano 2000, modelo 2001, placas HRO-4861, chassi nºKNHTR731217049186, RENAVAM nº752996584), ou que o nomeie fiel depositário. Pleiteia ainda, em sede liminar, que se determine à autoridade que não seja o referido veículo leiloado, doado, destinado ou objeto de qualquer tipo de alienação, enquanto pendente o presente mandado (fls.10). Requer, ao final, que seja concedida a segurança pleiteada, em definitivo (fls.10).Narra a inicial que o veículo em pauta, foi apreendido aos 17/03/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma o Impte. ser terceiro de boa-fé, uma vez que aos 15/03/2010, entregou o veículo ao Sr. Damásio do Nascimento Almeida a fim de providenciar pequenos reparos e lavagem geral, eis que o veículo seria usado para transportar turistas, no dia 18 de março, para o pantanal (fls. 03) e nunca autorizou o motorista do veículo a deslocar para Ponta Porã/MS, com o intuito de transportar mercadorias ou passageiros (fls. 03). Alega que buscou administrativamente a liberação do bem, entretanto, seu pedido foi indeferido pela autoridade Impetrada. Sustenta que o ato da autoridade coatora é ilegal e arbitrário, posto, implicar violação a seu direito de propriedade, além de violar princípios constitucionalmente consagrados, entre eles o princípio do contraditório e razoabilidade/proporcionalidade, em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas. Quanto ao pedido de liminar, aduz que o fumus boni iuris se faz presente, de plano, diante da ilegalidade da apreensão do veículo, visto que o impetrante é terceiro de boa fé, não tinha conhecimento dos fatos que levaram a apreensão do veículo (fls.09). Argumenta que seu veículo poderá ser doado ou mesmo alienado pelo impetrado (fls.09) - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.13/24.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade da Impte., conforme demonstra o documento de fls.14. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Damasio do Nascimento Almeida (fls. 21/26), preposto da Impte., pessoa a quem confiou seu veículo, conforme a própria inicial.3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada -DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7°, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003199-86.2010.403.6005 - FABIO DE OLIVEIRA ANDRE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS Vistos, etc. FABIO DE OLIVEIRA ANDRE, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Seguranca contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar a fim de evitar a destinação dos valores até final julgamento (fls. 10). Requer em sentenca concessiva a restituição dos valores apreendidos, por excesso de prazo na finalização do processo, exclusivamente por culpa do impetrado, bem como de que nada consta de tais autos que leve ao perdimento dos valores, pois o próprio impetrado afirma que não houve ilícito penal (fls. 10) Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que aos 11/03/2010 foi apreendido em poder do Impte. à quantia de R\$199.398,00, tendo sido o numerário encaminhado à autoridade Impetrada. Afirma que requereu junto ao Delegado de Polícia Federal a restituição do numerário em questão, entretanto, este deixou de analisar seu pedido em razão do procedimento referente ao mesmo ter sido encaminhado a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Informa que aos 21/07/2010 recebeu o auto de infração e apreensão, lavrado pela autoridade Impetrada, propondo a pena de perdimento dos valores, sendo que em de seus itens, consta: não vislumbrou a Justiça Federal a ocorrência de ilícito penal e sim de infração administrativa (fls. 03). Noticia que aos 06/08/2010 apresentou impugnação ao referido auto, apresentando seu IRPF, para comprovação de sua capacidade financeira e da origem de seu dinheiro (fls. 04). Afirma que o numerário apreendido se refere ao valor da venda de um caminhão de sua propriedade e que estava à procura de um novo caminhão para comprar. Refere que malgrado tenha passado mais de 03 (três) meses da impugnação o Impte. não recebeu nenhuma resposta ou orientação, o que torna a apreensão ilegal e fere o próprio Regimento Aduaneiro (Art. 774, do Decreto 6.759/2009) e, por analogia, o Art.7°, 2° do Decreto-Lei n°70.235/72. O periculum in mora advém da possibilidade de perdimento dos valores em favor da União. Junta documentos às fls. 13/50. Instado (fls. 53), o Impte. se manifestou às fls. 57/58. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Considerando as declarações de imposto de renda apresentadas pelo Impte. (fls. 39/50), bem como a manifestação acostada às fls. 57/58, vejo necessário o deferimento do pedido de gratuidade de justica. No caso, o numerário foi apreendido aos 11/03/2010, o auto de infração e termo de apreensão foi lavrado aos 19/07/2001 e somente aos 08/11/2010 o Impte. ajuizou o presente mandamus, panorama que, por si só, já evidencia a ausência do periculum in mora, requisito imprescindível para concessão da medida liminar almejada.Convém ressaltar que compete ao impetrante comprovar, de forma cabal, mediante prova documental suas alegações, porquanto elegeu o mandado de segurança como via apta a deduzir sua pretensão.Na

espécie, o impetrante apenas declina vício no procedimento administrativo, excesso de prazo, limitando-se a invocar a impossibilidade da manutenção da apreensão e de decretação da pena de perdimento em relação ao numerário. Apesar de referir a venda de um caminhão, de onde viria a quantia apreendida não juntou aos autos qualquer comprovação desta possível venda. Não obstante, considero prudente o deferimento da medida pleiteada, apenas para o fim de impedir a destinação dos valores apreendidos. 3. Assim, em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO a liminar, por ora, APENAS para sustar os efeitos de eventual aplicação da pena de perdimento do numerário, impedindo com isto sua destinação final. Defiro os benefícios da gratuidade.Intime-se o Impte. a fim de junte aos autos comprovação da venda de seu antigo caminhão. Sem Prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7°, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003463-06.2010.403.6005 - JOAO REVELO NETO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS Vistos, etc.JOÃO REVELO NETO, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que seja efetuada a imediata entrega do veículo PAS/AUTOMOVEL, FIAT/TEMPRA OURO 16 V, particular, vermelho, gasolina, ano e modelo 1995, placas HRJ-9696, chassi n°9BD159000S9117304, RENAVAM n°635947986 ao Impte. ou a seu procurador. Requer ainda, que seja oficiado à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, determinando que suspenda a destinação do veículo até final decisão da causa (fls. 12). Postula a procedência do Writ para que se assegure a restituição do bem. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido, sob a acusação de ter sido encontrado transportando mercadorias provenientes do Paraguai, sem regular importação (fls.03). Alega que agiu de boa-fé uma vez que apenas uma parte das mercadorias apreendidas era de sua propriedade, pois estava acompanhado de mais duas pessoas, que eram as que levavam outras mercadorias (fls. 04). Sustenta, que a apreensão e a possível aplicação da pena de perdimento são atos ilegais e arbitrários, posto implicarem em violação a seu direito de propriedade, além de violar princípios constitucionalmente consagrados, v.g., princípio da legalidade, ampla defesa, isonomia, o princípio tributário do não confisco. O periculum in mora advém do fato de necessitar o Impte. do bem como instrumento de trabalho. Juntou documentos às fls.14/22.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls.15. Anoto que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/21508/2010 (fls.17/22), por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido pelo Sr. Jair Romão e tinha como passageiros, o próprio Impte. (João Revelo Neto) e o Sr. Eurides Gondin da Silva. Observo, ainda, pelo mesmo documento, que a autoridade Impetrada constatou registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. João revelo Neto, que é o proprietário do veículo, e do Sr. Eurides Gondin Silva, que era passageiro do veículo (fls.19). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7°, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003476-05.2010.403.6005 - MAXIMILIANO PANDOLFI RODRIGUES-ME MAXTUR(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.MAXIMILIANO PANDOLFI RODRIGUES - ME MAXTUR, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que seja efetuada a imediata restituição do veículo PAS/ONIBUS SCANIA/K113 CL, aluguel, prata, diesel, ano/modelo 1991, placas ABP-4241, chassi nº9BSKC4X2BM3459365, RENAVAM nº524175276, impedindo a aplicação da pena de perdimento e destinação do veículo (fls. 15) de propriedade da Impte.. Alternativamente, requer que o bem seja entregue à Impetrante sob o compromisso de fiel depositário (fls. 16). Postula a procedência do Writ para que se assegure a restituição do bem. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido, sob a alegação da prática do crime previsto no art. 334 do CP (fls.03). Informa que foram apreendidas mercadorias de propriedade de 19 pessoas que viajavam no ônibus apreendido com destino a Bauru/SP. Noticia que celebrou no dia 15 de agosto de 2010, com a pessoa de Luis Marcelo Rosalin, um contrato de aluguel, onde alugou seu veículo ônibus placa ABP 4241 de Bauru-SP, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, com retorno previsto para o dia 16 de agosto de 2010, na cidade de Bauru-SP (fls. 03). Informa que em razão da apreensão foi instaurado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n.0145300/21775/10, 10109.004183/2010-68 (fls.04). Argumenta a Impte. ser terceira de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que alugou seu ônibus e o mesmo era conduzido por motorista contratado por terceiro (Luis Marcelo Rosalin) na ocasião da apreensão. Sustenta, que a apreensão e a possível aplicação da pena de perdimento são atos ilegais e arbitrários, posto implicarem em violação a seu direito de propriedade. O veículo é seu instrumento de trabalho, além de estar sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.16/42.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade da Impte., conforme demonstra o documento de fls.19. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Luiz Carlos Franca (fls. 104), motorista contratado pelo Sr. Luis Marcelo Rosalin, locatário do ônibus, segundo a inicial. Entretanto, observo que

consta do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo nº 0145300/21775/2010 (fls.104/109), que o veículo é de propriedade de MAXIMILIANO PANDOLFI RODRIGUES M, CNPJ 00.827.309/0001-50, que emprestou o veículo para que o Sr. LUIS CARLOS FRANCA pudesse transportar as mercadorias que seriam adquiridas no Paraguai (fls. 106).3. Desta forma, tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003604-25.2010.403.6005 - WELDIMAR LEONEL DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

WELDIMAR LEONEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar a fim de evitar a destinação do bem até final julgamento (fls. 09). Em sentença concessiva requer que lhe seja restituído de forma definitiva o veículo: (CAR/CAMINHÃO/C. FECHADA, categoria aluguel, azul, diesel, ano/modelo 1981, placas GSW-0075, chassi n°34500312551161, RENAVAM n°306417294). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido, aos 08/10/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Noticia que ao receber o auto de infração, este já veio em forma de proposta de aplicação da pena de perdimento do bem. Alega o Impte, ser legítimo possuidor do caminhão. Sustenta que o ato da autoridade impetrada fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da evidente desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. O periculum in mora advêm da necessidade de preservação do bem e também, por ser o seu meio de trabalho e sobrevivência (fls.07). Junta documentos às fls.12/53. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o caminhão é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls.14. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido pelo próprio Impte. (cfr. fls. 38/43). Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/22352/2010 (fls.38/43), o veículo apresentava fundo falso usado para transporte de mercadorias adquiridas no Paraguai (fls. 38) e há registros de outro Processo Administrativo relacionado com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. Weldimar Leonel da Silva, (...), que era o condutor e proprietário do veículo (fls. 40). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO a liminar, por ora, APENAS para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003614-69.2010.403.6005 - EVANILDO DA SILVA (MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. EVANILDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que seja efetuada a imediata restituição do veículo CAR/CAMINHETE ABERTA FORD/F1000 HSD XLT, particular, cinza, diesel, ano 1997 e modelo 1998, placas HRL-2547, chassi nº9BFE2UEH1VDB03555, RENAVAM nº682579181, impedindo a aplicação da pena de perdimento e destinação do veículo (fls. 14) de propriedade do Impte..Alternativamente, requer que o bem seja entregue ao Impetrante sob o compromisso de fiel depositário (fls. 14). Postula a procedência do Writ para que se assegure a restituição do bem. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido, sob a alegação do Impetrante estar transportando 1000 litros de óleo diesel provenientes do Paraguai, sem a devida documentação legal (fls.03). Alega ser pequeno produtor rural e que o combustível apreendido seria utilizado em 02 tratores de sua propriedade para o plantio de soja da safra 2010/2011. Argumenta que também presta serviços a terceiros, pequenos produtores rurais durante o plantio de manutenção da cultura. Aduz ser público e notório a inexistência de um posto de abastecimento de combustível na região do Assentamento Itamarati neste Município, e, ainda, os revendedores não realizam a entrega de pequena quantidade de combustível naquela região (fls. 04). Informa que em razão da apreensão foi instaurado o auto de infração - apreensão de veículo - Aduana n.10109.005589/2010-68 (fls.04). Sustenta, que a apreensão e a possível aplicação da pena de perdimento são atos ilegais e arbitrários, posto implicarem em violação a seu direito de propriedade, além de violar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, constitucionalmente consagrado, haja vista a considerável diferença entre os valores do combustível e do veículo apreendido. O veículo é seu instrumento de trabalho e único meio de locomoção, além de estar sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.16/42. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls. 30. Anoto que, por ocasião do transporte do combustível desprovido da regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo próprio Impte., cfr. documentos de fls. 29, 35 e 38. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que

preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7°, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003655-36.2010.403.6005 - JONAS COSTA BALDUINO(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

JONAS COSTA BALDUINO, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja imediatamente liberado, ainda que mediante termo de fiel depositário, o veículo (PAS/AUTOMOVEL GM/PRISMA JOY, álcool/gasolina, particular, prata, ano 2007, modelo 2008, placas NJA-6320) - devendo tal decisão se consolidar em sentença concessiva do writ.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido, aos 23 de setembro de 2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Noticia que buscou administrativamente a restituição do bem em questão, entretanto, não obteve êxito. Sustenta que não existem motivos para se manter a apreensão do veículo(fls. 03), uma vez que 1) que o requerente é o legítimo proprietário do veículo apreendido, embora seja ele alienado fiduciariamente em favor do agente financeiro citado [Banco Bradesco S/A]; 2) que o veículo apreendido não é objeto de crime; 3) que o veículo apreendido não é coisa cujo, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; 4) que o veículo apreendido não é de interesse para eventual instrução processual; 5) que o veículo apreendido se encontra gravado com ônus de alienação fiduciária; e, 6) que o valor do veículo apreendido (+ ou - 25.000,00), representa quantia muito superior àquela atribuída às mercadorias que nele estavam sendo transportadas, ou seja, R\$1.824,00 (fls.04/05). O veículo está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.08/48. Às fls. 51/53 o Impte. regularizou o valor da causa e apresentou os originais da procuração e declaração de hipossuficiência econômica. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls. 24 comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão, ora objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. Anoto que, por ocasião do transporte das mercadorias desprovidas da regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo próprio Impte., cfr. documentos de fls. 30/36.Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0145300/22242/2010 (fls.30/36), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. JONAS COSTA BALDUINO, que era o condutor do veículo (fls.32). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7°, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003657-06.2010.403.6005 - DANIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

DANIEL BERNARDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Seguranca contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo (MIS/ CAMINHONETA / CAB DUPLA GM/CHEVROLET D20 CUSTOM, diesel, particular, vermelha, ano/modelo 1988, placas BVC-0487, Chassi nº 9BG25SNNJJC027918, RENAVAM 415104459), bem como a mercadoria do impetrante dentro da cota, conforme a relação de bens e notas fiscais juntadas (fls. 15). Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ.Narra a inicial que o Impte foi abordado por policiais federais em companhia de mais cinco pessoas. Alega quue trazia consigo mercadorias estrangeiras dentro da cota, contudo aqueles que o acompanhavam traziam algumas mercadorias excedentes a cota, o que ensejou a apreensão (fls. 03). Alega que somente a mercadoria ficaria retida, contudo os policiais federais tiveram que lacrar o veículo, justificando da seguinte maneira, in verbis: Não foi possível efetuar a contagem da mercadoria pelo avançado da hora, falta de instalação apropriada na DPF/PPA/MS e ausência de plantão na Receita Federal em Ponta Porã/MS, motivos pelos quais foi lacrado (termo de ocorrências elaborado pela PF). Diante de tal fato o impetrante prosseguiu viagem sem seu veículo que, naquele ato seria liberado, não fosse as circunstâncias de local e precariedade de meios da Polícia Federal e da Receita Federal (fls. 03). Ressalta que agiu de boa-fé pois as mercadorias eram transportadas sem serem ocultadas e as de sua propriedade estavam dentro da cota. Informa que apesar dos fatos terem ocorrido aos 18/11/2010, até o momento a autoridade impetrada não tomou qualquer providência administrativa. Aduz ser pequeno comerciante na cidade de Franca/SP e que utiliza o veículo como sua ferramenta de trabalho. Sustenta ser evidente a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. O veículo está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries, conforme demonstra as fotografias apresentadas pelo Impte., onde se observa que a janela do motorista está parcialmente aberta - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.19/54. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls.53. Anoto que conforme se extrai dos documentos acostado aos autos, por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal o veículo era conduzido pelo próprio Impetrante. 3. No que se refere as mercadorias, observo que o próprio Impte. afirmou que seu valor ultrapassa àquele de isenção de bagagem acompanhada aplicável à espécie (US\$300,00 nos termos da IN SRF nº117/98, Art.6°, inciso III, letra b), ausente, pois, à primeira vista, qualquer abuso de poder ou

ilegalidade na apreensão. Ademais, cuida-se de hipótese em que é vedada a concessão de medida liminar, ex vi do Art. 7º 2º da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual, desde já, INDEFIRO a liminar no tocante as mercadorias, à míngua de amparo legal, conforme acima exposto. 4. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo em pauta, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3208

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003659-73.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-98.2010.403.6005) OSORIA RIBEIRO RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA 1.Intime-se a requerente a juntar as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual do local de residência da ré, bem como comprovantes de residência fixa e ocupação lícita.2.Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3209

INQUERITO POLICIAL

0001034-66.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NIVALDO APARECIDO BONETTI(MS007556 - JACENIRA MARIANO) Cuida-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por NIVALDO APARECIDO BONETTI (SABONETE), na audiência realizada no dia 14/12/2010 (fls. 270/271), alegando em síntese excesso de prazo, falta de prova da sua participação/autoria nos fatos narrados na denúncia e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirma, ainda, possuir residência fixa, família constituída e ocupação lícita, desta forma fazendo jus à liberdade postulada. O Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pleito, vez que não há fato novo a justificá-lo. Assevera estar provada a materialidade e haver fortes indícios de autoria. Quanto ao alegado excesso de prazo, ressalta o MPF que a duração do processo deve considera a complexidade do feito, que envolve interceptações telefônicas e grande quantidade de acusados. Por fim, anota que o requerente já possui condenação anterior por crime de tráfico. Passo a decidir. Consta dos autos que o requerente NIVALDO APARECIDO BONETTI, supostamente, integra uma organização criminosa voltada à prática reiterada dos delitos de tráfico transnacional e interestadual de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PONTA PORÃ/MS, PEDRO JUAN CABALLERO/PY, CORONEL SAPUCAIA/MS e CAPITAN BADO/PY, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos. Apurou-se, por meio de vigilâncias, investigações e interceptações telefônicas que NIVALDO teria participado diretamente de um carregamento de drogas oriundas do PARAGUAI, com destino ao Estado de SÃO PAULO. Teria sido ele o responsável pela contratação do motorista, acondicionamento da droga no caminhão, guarda desse caminhão, bem como pela orientação ao motorista de como contatar o destinatário da droga em SÃO PAULO. Esse carregamento totalizava a quantia de 17kg de COCAÍNA e 01 tonelada de MACONHA e, em decorrência das investigações realizadas, foi interceptado e apreendido no dia 26/09/2009, ocasião em que foi preso em flagrante o motorista THIAGO ANDRÉ COMBOSKI RITTER. Pelas investigações e todos os elementos já coligidos aos autos (v.g. os áudios das interceptações telefônicas de índices n°s 3568842, 3583711, 3583779, 3583991, 3585287 e 3586365 - cfr. fls. 106/110, do Apenso I, Vol. I, do IPL nº 0065/2010-DPF/PPA/MS; Auto de Prisão em Flagrante de THIAGO - cfr. fls. 02/07, do Apenso II, Vol I, do IPL nº 0065/2010-DPF/PPA/MS; Interrogatório do requerente NIVALDO às fls. 68/74 do IPL 0065/2010-DPF/PPA/MS; e o depoimento prestado por THIAGO às fls. 84/85 do citado IPL) há indícios razoáveis do envolvimento de NIVALDO nas negociações (agenciamento, contratação de motorista, armazenamento e carregamento) para o transporte da droga apreendida em poder de THIAGO ANDRÉ COMBOSKI RITTER, bem como no esquema apurado pela Operação Arremesso, que a título de ilustração envolveram a apreensão de mais de 8 toneladas de MACONHA; mais de 88 quilos de COCAÍNA; mais de 5 quilos de CRACK e mais de 28 quilos de HAXIXE, por parte da polícia federal, o que justifica a custódia cautelar para conveniência da instrução criminal. Outrossim, também é necessária a manutenção da custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia do requrente.

Ademais, não demonstrou o requerente a ocorrência de nenhum fato novo que alterasse o retratado pelos autos - a justificar sua liberdade, sendo que permanecem subsistentes todos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de NIVALDO. E, como consignado pelo MPF, o requerente apresenta condenação anterior por crime de tráfico de entorpecentes (fls. 220/221) - o que, somado à prova da materialidade e aos indícios de autoria, é, por si só, suficiente a ensejar a manutenção da custódia cautelar. Ainda que o requerente tenha trabalho lícito, família constituída e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação da medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Pelo que se extrai dos autos, NIVALDO reside em Ponta Porã/MS, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha o mesmo a evadir-se para o país vizinho, frustrando a Ação Penal. Sem razão também o requerente no que se refere ao alegado excesso de prazo, pois, como visto, trata-se de feito complexo, com grande quantidade de acusados, interceptações telefônicas, sendo que (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). Verifico, ademais, que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar do requerente, dada às peculiaridades do caso concreto (complexidade da ação penal - edificada pela própria organização criminosa, com grande número de réus, redistribuição de processos, necessidade de expedição de precatórias, e outras providências processuais). É razoável que duração do processo, bem como a observância dos prazos fixados em lei para a conclusão da instrução penal, tenham sua regularidade temporal regida conforme a exigência/realidade do caso, considerado concretamente, não havendo falar em dilação indevida - caracterizadora de excesso de prazo, vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito inexistindo omissão ou negligência atribuível a este Juízo, e os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido e Mantenho a prisão de NIVALDO APARECIDO BONETTI, de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, consoante decisão de fls. 45/52, que ora reitero na íntegra, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua decretação. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2010

Expediente Nº 3210

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003566-13.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-31.2010.403.6005) RENATO BELIZARIO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o requerido pelo MPF. Intime-se o requerente para que se manifeste, juntando aos autos certidão de objeto e pé do feito em que foi decretada sua prisão preventiva, folha de antecedentes criminais dos Institutos de Identificação dos Estados de São Paulo e Paraná, bem como esclarecendo sobre sua condenação por furto em Pompéia/SP no ano de 2007.2. Após, dê-se nova vista ao parquet.

Expediente Nº 3211

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003628-53.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-48.2010.403.6005) ANDRESSA YEDA DOS SANTOS RODRIGUES(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista o declínio da competência nos autos principais (Inquérito Policial 623/2010, distribuído sob o n. 0003111-48.2010.403.6005), encaminhem-se estes autos à Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 3212

INQUERITO POLICIAL

0003111-48.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDRESSA YEDA DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos, etc. O presente IPL, sob nº 0623/2010 (proc. nº. 0003111-48.2010.403.6005) foi instaurado em decorrência da prisão em flagrante da indiciada ANDRESSA YEDA DOS SANTOS RODRIGUES, para apuração de fato que, em tese, configura crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), vez que no dia 24/10/2010 ANDRESSA foi surpeendida, por policiais rodoviários federais, nas proximidades do Posto da PRF denominado Capey, transportando, no veículo VW FOX, placa NKE 4483, a quantia de 390kg (trezentos e noventa quilos) de MACONHA (fls. 02/09). Inquérito relatado às fls. 53/54.O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 58/59, pugna para que seja declinada a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, ao argumento de não haver nos autos nenhum indicativo da origem estrangeira da droga apreendida. Passo a

decidir. Consta dos autos que no dia 24/10/2010, durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal no Posto Capey, neste município, policiais rodoviários federais abordaram o veículo VW/FOX, conduzido por ANDRESSA YEDA DOS SANTOS RODRIGUES e a supreenderam transportando 390Kg (trezentos e noventa quilos) de MACONHA, que teria adquirido em ARAL MOREIRA/MS e pretendia levá-la até o Estado de Goiás. A indiciada, perante a autoridade policial afirmou ter adquirido a droga no município de ARAL MOREIRA/MS (fls. 07/09). De igual modo, os policiais que efetuaram o flagrante afirmaram, em seus depoimentos, que ANDRESSA lhes informou que comprou a droga em ARAL MOREIRA/MS, pelo preço de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que pretendia transportá-la até Goiânia/GO, onde ela mesma revenderia o entorpecente (fls. 02/03 e 04/05). É certo que a região de fronteira seca com o PARAGUAI é notória rota de entrada de drogas no território nacional, contudo tal fato/condição não é, por si só, suficiente para a incidência do inciso I, do artigo 40 da Lei 11.343/2006. Para tanto, se faz necessário, ao menos, elementos indiciários da transnacionalidade do tráfico, o que inexiste no caso em tela, vez que ausente do feito qualquer indício de que a ré tenha adquirido a droga em território estrangeiro ou, ainda, que tenha contribuído para a sua internação em território nacional. Verificado não haver nos autos nenhum elemento indicativo da origem estrangeira da droga, afastada fica competência da Justiça Federal, pois como já afirmado a mera probabilidade não basta, sendo imprescindível, ao menos, a presença de elementos indicativos da operação de internação do entorpecente em território nacional para que se possa caracterizar a transnacionalidade. Na falta de demonstração da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, firma-se a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica nos acórdãos abaixo, mencionados a título de ilustração: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33. CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - 1. A competência para processar e julgar crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, em regra, da Justiça Estadual.; tratando-se, no entanto, de crime internacional, isto é, à distância, que possui base em mais de um país, passa a ser da competência da Justiça Federal.2. Sendo apenas provável a origem estrangeira da droga, não se tem o crime necessariamente como transnacional, reclamando, para tanto, prova contundente da internacionalidade da conduta, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal.3. Não restando comprovada, de forma categórica, que a droga tenha procedência da Bolívia, não há como afirmar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para conhecer o feito (CC 86.021/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 03/09/2007)II - Na hipótese, não há dados suficiente que permitem concluir com segurança pela transnacionalidade do crime apurado na ação penal em destaque. De fato, a paciente, juntamente com a co-ré, foi presa em flagrante trazendo consigo substância entorpecente no interior de um ônibus que fazia o transporte intermunicipal (Brasiléia/AC - Rio Branco/AC). Além disso, as afirmações da paciente de que a droga foi adquirida na Bolívia não são confirmadas pela co-ré, o que serve para demonstrar o quadro nebuloso apresentado nos autos. Habeas Corpus denegado. (STJ - HC 102829/AC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04/09/2008, p. DJe 17/11/2008). grifo nosso.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. Não caracterizada a transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecente, não há o que se falar em competência da Justiça Federal, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/2006.2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecenres - AM, o suscitado. (STJ - CC94398/AM, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/10/2008, p. DJe 17/11/2008). grifo nosso. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 58/59 e DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/2006, determinando o envio destes autos à Vara Criminal da Justiça Estadual desta Comarca de Ponta Porã - MS, com as homenagens de estilo. Ciência ao MPF. Dê-se baixa na distribuição. Comunique-se a DPF.Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2010.

Expediente Nº 3213

INQUERITO POLICIAL

0002716-56.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ARCASIO ARGUELLO(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Requisitem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha.3. Cumpra-se.